



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

436
B

Procuradoria do Legislativo

I - PREÂMBULO

Parecer nº: 002/RECURSO/PRG/007/2025

Objeto: **PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.**

II - RELATÓRIO

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA., em face das decisões proferidas pela Pregoeira, que habilitou e declarou vencedora a empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. no lote único do Pregão Eletrônico nº 007/2025, Processo Administrativo nº 042/2025, cujo objeto é “a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, com implantação de 2 (dois) postos em jornada de 12 horas diurnas ininterruptas nas dependências da Câmara Municipal”.

A empresa Recorrente alega, em suma, que não concorda com as decisões proferidas pela Pregoeira durante a realização da Sessão do Pregão Eletrônico, nos seguintes termos: 1 - em razão de a empresa Recorrida ter deixado de observar a CCT vigente quando da elaboração de sua proposta; 2 - em razão da empresa recorrida não ter constado em sua planilha de composição de preços os valores referentes a funcionário para cobertura de intrajornada; 3 - em razão de a empresa recorrida não ter constado em sua planilha de composição de preços os valores referentes ao pagamento de horas extras.

Ao final, requereu que a Pregoeira realizasse diligência junto a empresa recorrida para que realizasse ajustes em sua planilha de composição de preços, para fins de adequá-la à CCT vigente.

1



Procuradoria do Legislativo

Em sede de contrarrazões, a Empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. manifestou-se no sentido de que não haverá descumprimento das exigências editalícias, posto que o posto de vigilância não ficará desguarnecido, razão pela qual não há necessidade de previsão de funcionário para cobertura de intrajornada; que as horas extras encontram previsão de acordo entre as partes no item 5.7.1.2 do Edital e que eventual necessidade das mesmas poderá ser suprida por meio da taxa de administração e lucro; em relação à adequação de sua planilha de composição de custos à CCT vigente, tal adequação se deu após diligência realizada pela Pregoeira, ao final pugnou pelo indeferimento do recurso ofertado pela empresa AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA..

A Pregoeira, no cumprimento de suas funções, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que a orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendemos que todo arcabouço “*jus normativo*” que sustenta e viabiliza o processo licitatório, possui como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Desta forma é que, ao se manifestar em relação ao recurso e às contrarrazões apresentadas, a Pregoeira, de forma sistematizada e fundamentada, manteve a decisão proferida nos Autos do Processo Administrativo nº 042/2025, Pregão Eletrônico nº 007/2025, concluindo assistir razão, parcialmente, ao Recorrente; ao final, mantendo sua decisão, pela habilitação da Empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA..

É o relatório. Passo a opinar.



Procuradoria do Legislativo

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública.

A licitação, procedimento por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços, tem como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais e representam a verdadeira necessidade da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que se encontram amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Um dos princípios específicos dos certames licitatórios é o do julgamento objetivo. Por meio dele, as propostas oferecidas por qualquer licitante serão analisadas somente de acordo com o edital previamente publicado. Assim, é dever da Administração, quando da elaboração do instrumento convocatório, inserir os critérios de julgamento que serão utilizados durante a execução do certame. Segundo Marçal Justen Filho¹ (2012), esse princípio significa a soma de dois outros: o da imparcialidade mais o da finalidade. Ele traz que a aplicação correta desse princípio faz com que o administrador exclua a eventual parcialidade de seus atos, demonstrando a participação da imparcialidade nessa soma. Já a finalidade contribui no sentido de que o julgamento com critérios objetivos afastará da Administração as licitantes que contenham propostas que não atendam aos requisitos previstos no edital.

4

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.



Procuradoria do Legislativo

Assim sendo, ressalta-se que os requisitos e especificidades, previstos e exigidos no edital, são descrições que correspondem com as necessidades da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO²:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

5

Desta forma, no que se refere ao questionamento da empresa Recorrente em relação ao não atendimento, por parte da empresa Recorrida, dos requisitos previstos no Edital para ser declarada vencedora do certame objeto do Pregão Eletrônico nº 007/2025, entendemos que tal assertiva não merece guarida, nos exatos termos do que fora informado pela Pregoeira em sua manifestação de manutenção da decisão proferida na sessão pública do Processo Administrativo nº 042/2025, Pregão Eletrônico nº 007/2025, após

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.



Procuradoria do Legislativo

realização de diligencia devidamente cumprida pela Empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA..

A isonomia deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa; embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, não é demais ressaltar que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete sempre buscou trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Todos os princípios aqui citados estão fundamentados na doutrina, legislação e jurisprudência, e buscam demonstrar que a licitação como um todo é pautada nos princípios da Administração Pública. Assim, não se pode ignorar nenhum dos princípios, mas eventualmente pode e deve ocorrer a ponderação entre eles, quando a aplicação de um ou outro conduzir à adoção de ações distintas. Isso pode acontecer com recorrência quando se observa o princípio do formalismo moderado.

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Apesar de não constar expressamente nessa Lei, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor.



Procuradoria do Legislativo

O primeiro desses princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho³ (2005, p. 65):

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

7

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

Há um sério risco para a contratação se forem apenas consideradas as questões relacionadas ao menor preço, ignorando-se as questões técnicas, como a qualidade, que podem ser irregulares pela falta de habilitação da empresa ou até mesmo pelo oferecimento de produto com

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

Q



Procuradoria do Legislativo

qualidade inferior à requerida pela Administração. Caso se considere apenas esse critério, há o perigo de proporcionar prejuízos aos cofres públicos, gerando uma inconformidade com a legislação e com os princípios que regem a licitação.

A lei 14.133/21, abraçando a construção jurisprudencial, legal e doutrinária que veio sendo tecida nos últimos anos, apresenta o paradigma constitucional da razoabilidade de forma muito mais clara, evidente e permeada em todos os seus artigos.

Nessa toada, importante destacar o inciso III do art. 12 da lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(.....)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

8

É demonstração clara do espírito da nova lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes, apesar de terem cometido falhas formais que não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos.

Ou seja, apesar da necessidade de observância dos ditames do edital, há de se considerar o ideal de formalismo moderado como a marca central deste novo marco licitatório, a Lei 14.133/21.

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

QV



Procuradoria do Legislativo

Acerca do princípio do formalismo moderado, é preciso destacar que, no processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente de contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação. Ocorre que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

9

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

*A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, **e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).*



Procuradoria do Legislativo

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando a ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer a colação trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021 – GRIFO NOSSO).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

10

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021 – GRIFO NOSSO).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

42



Procuradoria do Legislativo

*Constitui-se **excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida** [...]9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011 – GRIFO NOSSO).*

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.*

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Neste ponto merece destaque também o posicionamento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acerca da adoção do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PLANILHA DE CUSTOS - ERRO FORMAL: SANEAMENTO: POSSIBILIDADE - ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE -



Procuradoria do Legislativo

DECLARAÇÃO: FALSIDADE: PROVA: INEXISTÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA: REQUISITOS: AUSÊNCIA. 1. **Em respeito aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**, que regem os processos licitatórios, a existência de erro formal em planilha de custos apresentada em certame licitatório, quando corrigido sem majoração do preço global, não justifica a desclassificação do licitante. 2. A declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) somente pode ser considerada inválida mediante prova inequívoca de que a licitante não preenchia os requisitos previstos na Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2007 na data de sua emissão. 3. Sem elementos que indiquem alguma ilegalidade ou abuso de poder, é de se indeferir a pretensão liminar em mandado de segurança, devendo a questão dirimir-se em definitivo no curso do devido processo legal. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.24.233901-8/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2025, publicação da súmula em 06/05/2025) Grifos nossos

12

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL ANTERIOR À ABERTURA DO CERTAME. **FORMALISMO MODERADO.** DESPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança que pretendia a inabilitação de empresa em certame licitatório, em razão da retificação de balanço patrimonial anteriormente à fase de habilitação.
2. A questão em discussão consiste em saber se a retificação do balanço patrimonial apresentada pela empresa antes da abertura da sessão pública configura violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.
3. A substituição da Escrituração Contábil Digital é medida expressamente admitida pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, quando contiver erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo.
4. **O princípio do formalismo moderado permite a complementação da documentação no decorrer da fase de**



Procuradoria do Legislativo

habilitação, desde que se trate de condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

5. A retificação tempestiva de documento já apresentado, mantendo-se o atendimento aos requisitos do edital, não configura violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Agravo de instrumento desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.24.436479-0/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025) Grifos nossos

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Nessa linha de raciocínio, não se nega que o apreço à legalidade formal e o apego da Administração Pública às normas que a regem é elemento central e fundante do Estado de Direito. Não obstante, a aplicação e cumprimento à exatidão dos termos do edital não podem imperar quando demonstrado que, apesar de falhas formais, determinada proposta cumpre com o objetivo da Administração.

13

Dessa forma, há de se considerar na análise de possíveis atecnias o contexto em que o mesmo pode ter ocorrido, de forma a ser o edital licitatório analisado e aplicado em conjunto aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, garantindo que a Administração Pública atinja o fim que pretende.

Logo, a atuação da Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a "*assegurar a seleção da*



Procuradoria do Legislativo

proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"

Se deve a Administração contratar visando a seleção da proposta que lhe garanta maior vantajosidade, todos os seus demais atos no decorrer da contratação devem ser dirigidos a beneficiar a Administração, benefício esse que engloba uma série de fatores, desde a contratação da forma mais célere possível até a contratação com a melhor técnica e/ou melhor preço.

Assim, conseguindo a Administração Pública, ao licitar, atingir a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público, não se pode desclassificar ou inabilitar tal proposta tão somente por falhas formais mínimas.

Na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴, temos que o princípio do formalismo moderado necessário como princípio da economia processual *"é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir."*

14

Os juristas Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

*O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.*⁵

Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sundfeld conclui:

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo. São Paulo: 2008. Editora Atlas, 20ª Ed.

⁵ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204



Procuradoria do Legislativo

*não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.*⁶

De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona:

*Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.*⁷

Ainda, pautando-se nesse princípio foi que a Lei 14.133, previu hipóteses absolutamente estritas para a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora da licitação, apenas o admitindo quando do descumprimento extremo das exigências previstas pela lei e pelo edital; bem como estabelece a permissão de saneamento ou convalidação de atos praticados com vícios formais que não afetem os direitos dos participantes do certame ou o interesse público (ex.: art. 71, I, art. 147 etc.).

Em arremate, observa-se que, apesar da necessidade de observância das normas editalícias pela Administração Pública, esta deve fazer juízo de ponderação no caso concreto, de modo a cotejar a dimensão dos descompassos ao edital e a consequência das possíveis falhas identificadas, de forma que, em sendo tão somente falhas formais, possui a

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitação e contratos administrativos: teoria e prática. - 12. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Q



Procuradoria do Legislativo

Administração Pública o dever de saneá-las junto aos licitantes ou até convalidá-las, com vistas ao objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação e os princípios constitucionais e licitatórios vigentes, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Desse modo, verificando que não há existência da verossimilhança do direito alegado pela empresa Recorrente, não deve ser atendido o que por ela foi requerido, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

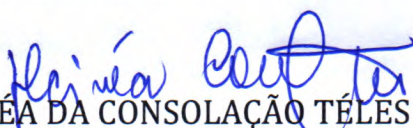
IV – CONCLUSÃO

16

Em conclusão, considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais OPINAMOS, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA., mantendo-se a decisão que declarou como vencedora do certame, Pregão Eletrônico nº 007/2025, a empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. no que se refere ao lote único do certame em questão.

É o parecer.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MAIO DE 2025.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –